



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720646/2007-16
Recurso nº
Resolução nº **1401-000.096 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta

RELATÓRIO

Trata o presente feito de revisão de declaração do imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário 2002, em que se apurou o recolhimento a menor de estimativas, o que provocou o não pagamento integral do imposto de renda devido no respectivo exercício.

Conforme se extrai do relatório da fiscalização, *in verbis*:

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2003, com

informações relativas ao ano-calendário de 2002, apresentada pelo contribuinte acima identificado.

No procedimento de revisão, prevista no art. 835 do Decreto nº 3.000/99(Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), verificamos que os pagamentos mensais relativos As estimativas do IRPJ haviam sido efetuados em valores menores do que as estimativas apuradas e declaradas na linha 11 da Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre as divergências encontradas, o contribuinte informou que o pagamento das estimativas do IRPJ havia sido efetuado "através de compensação de créditos e complementados com recolhimentos em espécie".

No que diz respeito ao IRPJ, apresentou ainda: planilha de apuração das estimativas mensais; demonstrativo do cálculo dos juros sobre o IRPJ pago a maior, o qual também mostra as compensações que teriam sido efetuadas; fichas das DIPJ/1999, 2000, 2001 e 2002 com a apuração dos saldos negativos de IRPJ a pagar nos anos-calendário respectivos, origem dos créditos utilizados nas compensações; e balanço patrimonial do ano 2002.

Posteriormente, apresentou os balancetes utilizados para suspensão ou redução dos pagamentos das estimativas de IRPJ, do período de janeiro a novembro/2002, bem como os demonstrativos da isenção/redução utilizada como dedução no cálculo das estimativas do período.

Por fim, trouxe cópias de folhas do livro Razão, do ano de 2002, referentes a contas representativas de antecipações de IRPJ e CSLL do exercício e de exercício anteriores (contas do ativo), do IRPJ e CSLL a pagar (contas do passivo) e das despesas do IRPJ e CSLL (contas de resultado), além de cópias de folhas do livro Diário.

Pela análise do documento denominado "Demonstrativo do cálculo dos juros sobre o IRPJ pago a maior", verificamos que, segundo o contribuinte, as estimativas devidas até setembro/2002 e uma parte da estimativa de outubro/2002 teriam sido compensadas com créditos referentes a antecipações de IRPJ de exercícios anteriores (1998 a 2001), apurados como saldos negativos de IRPJ a pagar nas DIPJ respectivas. A forma como teria sido feita essa compensação pode ser resumida na Tabela 1, a seguir.

Tabela 1: Compensação das estimativas de IRPJ com créditos de
exercícios anteriores, conforme demonstrativo
apresentado em resposta à intimação.

Mês	(+) Juros SELIC	(-) Compensação	Saldo de créditos
Saldo no início do ano de 2002.....			7.501.782,88

01/2002	89.499,57	0,00	7.591.282,45
02/2002	73.120,57	713.470,95	6.950.932,07
03/2002	72.608,12	154.241,35	6.869.298,84
04/2002	76.697,43	261.667,73	6.684.328,54
05/2002	70.286,45	0,00	6.754.614,99
06/2002	66.298,57	0,00	6.820.913,56
07/2002	76.766,76	586.712,24	6.310.968,08
08/2002	65.607,47	0,00	6.376.575,55
09/2002	62.873,82	5.084.848,75	1.354.600,62
10/2002	15.228,53	1.350.310,00	19.519,15
11/2002	45,02	0,00	19.564,17
12/2002	50,87	0,00	19.615,04

E verdade que, até o final da vigência da Instrução Normativa - IN n° 21/97 em setembro/2002, os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido, nas condições previstas no art. 14 da mesma instrução, poderiam ser utilizados para compensação de débitos da própria pessoa jurídica independentemente de requerimento.

Ocorre que não encontramos nos balancetes nem nas cópias de folhas do razão ou do diário apresentados nenhuma comprovação de que as compensações teriam ocorrido tempestivamente, da forma apresentada no demonstrativo.

Ao acompanharmos a evolução do saldo da conta contábil do ativo 125301001 - ANTECIP IRPJ EXERC ANTERIOR por meio dos balancetes (Tabela 2, a seguir), verificamos que o saldo nunca é reduzido ao longo dos meses, o que seria de se esperar no caso da utilização destes créditos para compensação. Nas folhas do razão, com exceção de alguns poucos ajustes, encontramos nesta conta apenas os lançamentos das atualizações monetárias destes créditos (lançamentos com histórico ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS A COMPENSAR).

Tabela 2: Evolução do saldo da conta 125301001 - ANTECIP IRPJ EXERC ANTERIOR conforme balancetes mensais (até nov/2002) e razão (dez/2002).

Mês	Saldo
01/2002	7.549.763,34
02/2002	7.621.150,03
03/2002	7.692.235,95
04/2002	7.769.029,50
05/2002	7.840.289,59
06/2002	7.907.506,56
07/2002	7.985.336,73
08/2002	8.039.731,63
09/2002	8.091.860,08
10/2002	8.091.860,08
11/2002	8.142.010,94
12/2002	8.153.434,59

Resta a hipótese de a compensação ter ocorrido no encerramento ou após o encerramento do exercício, de maneira similar ao que aconteceu no encerramento do exercício 2001, como mostra a cópia da página 3 do "Livro Diário 01.01.2002-31.01.2002". Nesse caso, com a

entrada em vigor da IN nº 210/2002, e de acordo com seu art. 21, a compensação deveria ter sido efetuada mediante o encaminhamento A RFB da "Declaração de Compensação".

De fato, em 31/07/2003, foram protocolados Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, processos 13708-001.422/2003-38 e 13708-001.423/2003-82 respectivamente, por meio dos quais o contribuinte pretendia quitar os débitos de estimativas de IRPJ de setembro e outubro de 2002 e de CSLL de janeiro, fevereiro, março, julho, setembro e novembro do mesmo ano. Em relação as estimativas de IRPJ de setembro e outubro, a compensação foi parcialmente acatada. pela RFB, restando um saldo devedor, não compensado, de R\$ 848.328,32. Porém, em relação aos outros meses em que foram apuradas estimativas de IRPJ a pagar, nada foi declarado.

Assim sendo, como não encontramos comprovação de que as compensações alegadas tenham sido realizadas ate setembro/2002, quando não necessitavam de requerimento, nem após essa data, mediante Declaração de Compensação, consideramos as estimativas de janeiro, fevereiro, março e julho de 2002 como não quitadas.

Embora tenha sido informado em declaração de compensação, consideramos ainda como não quitado o saldo não compensado da estimativa de outubro/2002, porque as declarações de compensação entregues A SRF antes de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135/2003, não são tratadas como confissão de dívida nem como instrumento hábil e suficiente a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Apuramos então as diferenças entre as estimativas de IRPJ calculadas de acordo com a legislação em vigor e os valores quitados pelo contribuinte, conforme Demonstrativo de Valores Revisados (Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), anexo a este auto de infração. Estas diferenças sujeitam-se apenas A aplicação da multa de 50%, determinada pelo art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Em seguida, procedemos A revisão da Ficha 12 - Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, com a alteração do valor declarado na linha 16 para que correspondesse ao valor efetivamente pago (imposto de renda retido na fonte, estimativas de IRPJ recolhidas, compensadas ou declaradas em DCTF) e apuramos saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 2.463.510,53, não recolhido.

Diante do exposto, informamos que foi constatada a existência de irregularidades, cujos fatos geradores, descrição dos fatos, valor tributável, multa aplicável e enquadramento legal encontram-se abaixo especificados.

001 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, apurado em decorrência da revisão do valor declarado na linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, uma vez que nem

todas as estimativas declaradas foram efetivamente recolhidas ou declaradas em DCTF.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2002	R\$ 2.463.510,53	75,00

Ainda foi aplicada multa isolada, calculada sobre a diferença das estimativas que deixaram de ser recolhidas em cada mês, a saber:

Mês	Estimativa de IRPJ devida(DIPJ)	Estimativa de IRPJ recolhida*	Diferença de IRPJ	Multa aplicada isoladamente(50%)
01/2002	713.470,95	0,00	713.470,95	356.735,47
02/2002	54.241,35	0,00	54.241,35	27.120,67
03/2002	261.667,73	0,00	261.667,73	130.833,86
07/2002	586.712,24	0,00	586.712,24	293.356,12
10/2002	3.070.591,56	2.222.263,24*	848.328,32	424.164,16

Com relação à parcela relativa ao mês 10/2002, o auto de infração ressalva que leva em consideração a parcela não compensada no processo nº 13708.001423/2003-82.

Intimada a Recorrente acerca do auto de infração, a mesma apresentou impugnação em que aduz o seguinte:

1) a nulidade do presente auto de infração, posto que “solicitou, no processo nº 137085.001423/2003-82, o reconhecimento do excesso de pagamento de IRPJ decorrente de recolhimentos de todo ano de 2002 e não apenas dos meses de setembro e outubro, com quer fazer crer a descrição dos fatos neste processo” (fls. 310);

2) que possui direito creditório no valor de R\$ 5.181.329,17 a título de saldo negativo e que “a decisão proferida no processo 13708.001423/2003-82 reconhece as compensações realizadas pela ora impugnante e as ratifica, dentro dos limites do crédito reconhecido”(fls. 310);

3) que naquele processo, apurou-se um saldo de imposto a pagar, mas que o processo estava pendente de recurso perante o CARF. No entanto, a Recorrente alega que “o referido demonstrativo analítico de fls. 189 concluiu por um débito de IRPJ, para o ano-base de 2002, no valor de R\$848.328,32, conclusão esta que está sendo objeto de discussão no recurso apresentado ao 1º Conselho de Contribuinte” (fls. 311);

4) a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada;

5) a necessidade de realização de perícia contábil, com o objetivo de se esclarecer os seguintes pontos:

a) *Qual o valor do saldo negativo do IRPJ ao início de 2002 — valor originário e devidamente atualizado?*

b) *Foi tal valor reconhecido e considerado pela decisão proferida pela DRJ/Belém, no processo nº13708.001423/2003-82?*

c) *Qual o montante do IRPJ devido em 31/12/02?*

d) Qual o valor efetivamente recolhido pela empresa no ano de 2002, considerando-se recolhimentos e compensações com o saldo negativo?

e) Qual a origem do débito de R\$848.328,32, decretado pela decisão no processo nº13708.001423/2003-82 e imputado, no auto de infração impugnado ao mês de outubro/ 02?

f) Houve regular apresentação de DCTFs?

Posto o feito em julgamento perante a DRJ de Belém, a turma julgadora ratificou o lançamento, cuja decisão restou assim ementada, *in litteris*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DEVIDA

ACRESCIDA DE JUROS E MULTA DE OFÍCIO.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo não recolheu a totalidade do imposto apurado na DIPJ, procede o lançamento de ofício do saldo devedor do tributo, acrescido dos juros e da multa de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. BASES DE

CALCULO DO IMPOSTO E DAS ANTECIPAÇÕES INALTERADAS.

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA MULTA ISOLADA E

MULTA DE OFÍCIO.

Se a falta de recolhimento das antecipações devidas não resultou de qualquer procedimento fiscalizatório, deve-se aplicar a multa isolada sobre as parcelas não recolhidas. Adicionalmente, se essa diferença das antecipações não recolhidas se refletiu na insuficiência de pagamento do imposto anual, cabível a aplicação da multa sobre a diferença do tributo lançada de ofício.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A descrição dos fatos clara e completa, aliada à perfeita determinação da base de cálculo do lançamento, impõe o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ratificando todos os termos da impugnação e chamando a atenção para o fato de a DRJ recorrida não ter dado a devida atenção aos seus argumentos.

Assim, aduziu, em suma, o seguinte:

1) como preliminar, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pela denegação da perícia;

2) a impossibilidade de cobrança de estimativas após o término do ano-calendário;

3) a ilegalidade da cobrança cumulativa da multa de ofício com a multa isolada;

4) a inexistência de débito de IRPJ a pagar, tendo em vista as compensações realizadas no processo nº 13708.001423/2003-82, e que o saldo do imposto apurado naquele processo não poderia ser acrescido da multa de 20%, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

Antes de saber acerca do conhecimento do presente recurso, duas questões prefaciais devem ser tratadas: a tempestividade e a delimitação da matéria objeto do recurso.

Tempestividade

A Recorrente foi intimada do auto de infração por meio do AR acostado às fls. 368-verso, datado de 12 de junho de 2008. Assim, o *dies ad quem* para apresentação do recurso era o dia 11 de julho de 2008.

Diz, a Recorrente, por meio da petição de fls. 372, o seguinte:

Hoje, dia 11.07.2008, é o prazo final para apresentação de recurso no processo em epígrafe. No entanto, e para surpresa deste contribuinte, ao dirigir-se ao CECOMIZ para efetivar o referido protocolo, ficou impedido de fazê-lo em virtude de não haver mais senhas para atendimento no CAC - Central de Atendimento ao Contribuinte (onde o protocolo deveria ser efetivado), apesar do horário de expediente encerrar somente as 19:00 h., como amplamente divulgado nos meios de comunicação da cidade de Manaus.

2- Considerando que o contribuinte não pode ser penalizado por procedimentos internos não previstos em nenhuma instrução normativa, não lhe restou outra alternativa senão utilizar o serviço de Courier para formalizar a interposição do recurso que segue, anexo, a fim de assegurar sua tempestividade, uma vez que os serviços dos Correios encontram-se paralisados em razão da greve recentemente deflagrada.

Assim, a Recorrente enviou o seu recurso voluntário por meio da empresa DHL Express que, conforme fls. 371, coletou o documento às 17:55 hs do dia 11 de julho de 2008

No documento de fls. 370, a servidora Deliana Rúbia de A. Alves questionou o seu chefe, Sr. José Waldemir Monteiro da Silva, acerca do horários e procedimentos para distribuição de senhas. A resposta obtida foi seguinte:

O horário de funcionamento dos Cac's de Manaus é até as 19h, com senhas disponíveis até as 18h. Para esse serviço, o contribuinte poderia entregar o recurso em qualquer Cac, entre 7h e 19h, todos os dias úteis da semana.

De acordo com a Portaria nº 523/2007 do Ministério da Fazenda, as Unidades da Receita Federal deverão promover o agendamento de, no mínimo, os serviços constantes da norma, podendo outros serem incluídos conforme a peculiaridade local. Veja-se a portaria nº 523/2007, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão agendar, mediante acesso ao sítio da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, atendimento de serviços nas unidades deste Órgão.

§ 1º As unidades da SRF disponibilizarão para agendamento, no mínimo, os serviços abaixo relacionados:

I - Comprovação de liquidação de débitos - Pessoa Física (Cobrança PF - Regularização CCPF);

II - Certidão Negativa de Débitos - Pessoa Física (CND - PF);

III - Negociação da forma de parcelamento e emissão dos formulários - Pessoa Física (Parcelamento PF - Negociação);

IV - Retificação de Documento de Arrecadação de Receita Federais (DARF) - Pessoa Física (Redarf - PF);

V - Atendimento a débitos declarados em DCTF (Cobrança PJ - Regularização FISCEL);

VI - Certidão Negativa de Débitos - Pessoa Jurídica (CND - PJ);

VII - Negociação da forma de parcelamento e emissão dos formulários - Pessoa Jurídica (Parcelamento PJ - Negociação).

§ 2º Observado o disposto no § 1º, cada unidade da SRF estabelecerá a forma de atendimento, bem assim demais serviços que poderão ser agendados, de acordo com as peculiaridades locais.

No entanto, não são todos os serviços que necessitam de agendamento para serem realizados perante a Unidade da Receita Federal. Cabe, assim, à cada unidade, regulamentar quais os atendimentos que são passíveis de agendamento. Conforme informação extraída do documento de fls. 370, na Delegacia da Receita Federal de Manaus, não seria necessária a obtenção de senhas para o protocolo do recurso, pelo que me parece despropositada a princípio, a medida tomada pela Recorrente.

No entanto, apesar dessa circunstância fática, o ato declaratório normativo COSIT nº 19, de 26 de maio de 1997, admite o protocolo de impugnação por via postal,

tomando como marco para aferição da tempestividade, a data em que foi realizado o protocolo. Senão, veja-se:

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N.º 19, de 26/05/1997:

Processo Administrativo Fiscal. Remessa da impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

Tenho para mim que, em se tratando de prazo para interposição de recursos preclusivos na instauração ou no curso do processo administrativo fiscal, a exigência de senhas de atendimento para realização de protocolo ou a negativa de referido protocolo na ausência de senhas importa em inegável cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal. De fato, o decreto nº 70.235 não impõe esse tipo de restrição no curso do processo administrativo, não sendo possível a sua imposição por vias infra-legais.

Todavia apesar de no caso em apreço, a Recorrente não ter trazido qualquer elemento de prova que evidenciasse sua tentativa de protocolo da petição de recurso perante a Unidade da Receita Federal em Manaus, assim como não existir nos autos qualquer indício de que a Unidade da Receita Federal em Manaus tenha se recusado a receber o recurso mediante protocolo, entendo que a apresentação de seu recurso está amparada pelo ato declaratório normativo supra transcrito, razão pela qual dou pela tempestividade do recurso.

Delimitação da Matéria do Recurso

A Recorrente alega, em suas razões recursais, que o presente auto de infração não leva em consideração a compensação realizada no processo nº 13708.001423/2003-82. Referido processo trata de um pedido de restituição de saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 5.499.008,04, com pedido de compensação com débitos de estimativa de IRPJ relativo aos meses de setembro e outubro de 2002. Após análise do pedido pela Autoridade Competente, constatou-se a insuficiência do crédito apontado, restando um saldo de estimativa a pagar relativo ao mês de outubro de 2002 no valor de R\$848.328,24.

A Contribuinte recorreu contra a decisão no processo nº13708.001423/2003-82, reconhecendo a insuficiência do saldo negativo apontado como crédito a restituir, mas postulando o afastamento da multa incidente sobre o valor que deixara de ser pago. No entanto, o pedido foi negado pelo CARF, por decisão da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do CARF.

Veja-se excertos do relatório apresentado pelo nobre Conselheiro João Carlos Lima Júnior acórdão nº 101-97.016, editado em 05 de outubro de 2009, *in verbis*:

Dessa forma, a DRF em Manaus ao apreciar o pedido deferiu em parte a compensação, reconhecendo em favor do contribuinte o direito creditório do valor original de R\$ 5.181.329,17 (cinco milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais, dezessete centavos), bem como determinou a homologação das compensações até o limite do direito reconhecido.

Nesse sentido, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus constatou a insuficiência de crédito para a compensação total dos débitos solicitados, restando um saldo de IRPJ a pagar, referente ao período de outubro de 2002, no valor original de R\$ 848.328,24 (oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte quatro centavos).

(...)

Em 13/08/2007, a Recorrente protocolizou Recurso Voluntário reconhecendo como saldo negativo do IRPJ a ser compensado a quantia de R\$ 5.181.329,17 (cinco milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais, dezessete centavos) apurada pelo Fisco, vez que, por um equívoco, o contribuinte lançou em duplicidade as quantias de R\$ 252.564,32 (duzentos e cinqüenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e R\$ 65.114,55 (sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais e cinqüenta e cinco centavos), retidos pelos Bancos CCF e Votorantim, respectivamente.

Contudo, a Recorrente impugna a decisão da DRJ de Belém/PA quanto à manutenção da multa de mora aplicada no importe de 20% que ocasionou a insuficiência de crédito a pagar os débitos de IRPJ, mantendo a cobrança de R\$ 848.328,24 (oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte quatro centavos).

Aduz a Recorrente, que embora o recolhimento tenha sido efetuado a destempo, o mesmo foi efetuado de forma espontânea, não estando sujeito à multa de mora em 20% que lhe foi aplicada pelo Fisco, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, alega ainda o contribuinte que com o afastamento da referida multa, teria crédito suficiente para compensar os tributos e, conseqüentemente, extinguir a cobrança do saldo restante no importe de R\$ 848.328,24 (oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte quatro centavos).

A decisão naquele processo restou assim ementada:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA — INAPLICABILIDADE DE MULTA DE MORA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO — O benefício da denúncia espontânea não se aplica a tributos declarados, devendo tal prova ser realizada pelo contribuinte.

Desta feita, não conheço das seguintes matérias objeto do presente recurso, posto que decididas no processo nº 13708.001423/2003-82, a saber:

a) os R\$848.328,24 referem-se a estimativa de outubro de 2002, não compensada por força da insuficiência do crédito apontado; e não de saldo negativo do ano calendário de 2002, como apresentado pela Recorrente em seu recurso, referindo-se à decisão do processo nº 13708.001423/2003-82; e que referida parcela é objeto de cobrança naquele processo;

b) a incidência da multa sobre a parcela não compensada, por se tratar de confissão espontânea, também não é matéria afeta ao presente feito, posto que decidida no processo nº 13708.001423/2003-82.

Feitas essas considerações e ressalvas, conheço do recurso voluntário interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de dar seguimento ao julgamento do presente feito, impõe-se o esclarecimento de alguns fatos essenciais ao deslinde da questão.

Segundo se extrai do auto de infração e das razões de impugnação e recurso, a matéria objeto da presente demanda funda-se em dois pontos, delimitados temporalmente pela IN SRF 210, de setembro de 2002.

É que, antes do advento da referida instrução normativa, as compensações de saldo negativo com estimativas de IRPJ não precisavam ser declaradas à RFB por meio da declaração de compensação. A partir da edição de referida norma, tornou-se essencial que o contribuinte apresentasse declaração de compensação com a indicação do crédito e do débito a compensar.

No presente caso, a contribuinte alega que possuía saldo negativo acumulado no início do ano-calendário 2002, e que se utilizou de referido saldo negativo para promover as compensações com as estimativas devidas no ano-calendário 2002.

Com relação às estimativas de janeiro a agosto de 2002, as compensações não foram declaradas. No entanto, a Autoridade Fiscal entendeu que as mesmas não foram compensadas, por não encontrar comprovação de referida compensação. Veja-se as estimativas consideradas não pagas ou compensadas no presente auto de infração:

Mês	Estimativa de IRPJ devida(DIPJ)	Estimativa de IRPJ recolhida*	Diferença de IRPJ	Multa aplicada isoladamente(50%)
01/2002	713.470,95	0,00	713.470,95	356.735,47
02/2002	54.241,35	0,00	54.241,35	27.120,67
03/2002	261.667,73	0,00	261.667,73	130.833,86
07/2002	586.712,24	0,00	586.712,24	293.356,12
10/2002	3.070.591,56	2.222.263,24*	848.328,32	424.164,16

Segundo o demonstrativo de valores declarados e recolhidos elaborado pela Autoridade Fiscal (fls. 18), verifica-se que a Recorrente, no ano calendário 2002, declarou na DIPJ os seguintes valores a título de estimativa, a saber:

Período	DIPJ	Pagamentos
01/2002	713.470,95	-
02/2002	54.241,35	-
03/2002	261.667,73	-
07/2002	586.712,24	-
09/2002	5.084.848,75	-
10/2002	3.070.591,56	1.720.281,60
11/2002	1.334.527,83	1.334.527,83
12/2002	2.555.336,63	2.555.336,63

Do auto de infração, existe uma tabela que demonstra a evolução do saldo negativo acumulado de exercícios passados, no curso do ano-calendário 2002, informado pela Recorrente durante a fiscalização, nos seguintes termos:

Tabela 1: Compensação das estimativas de IRPJ com créditos de
exercícios anteriores, conforme demonstrativo
apresentado em resposta à intimação.

Mês	(+) Juros SELIC	(-) Compensação	Saldo de créditos
Saldo no início do ano de 2002.....			7.501.782,88
01/2002	89.499,57	0,00	7.591.282,45
02/2002	73.120,57	713.470,95	6.950.932,07
03/2002	72.608,12	154.241,35	6.869.298,84
04/2002	76.697,43	261.667,73	6.684.328,54
05/2002	70.286,45	0,00	6.754.614,99
06/2002	66.298,57	0,00	6.820.913,56
07/2002	76.766,76	586.712,24	6.310.968,08
08/2002	65.607,47	0,00	6.376.575,55
09/2002	62.873,82	5.084.848,75	1.354.600,62
10/2002	15.228,53	1.350.310,00	19.519,15
11/2002	45,02	0,00	19.564,17
12/2002	50,87	0,00	19.615,04

De início, noto que o valor referente ao mês de março de 2002 foi declarado pela Recorrente em R\$100.000,00 a mais do que declarado na DIPJ, o que reputo erro material.

No entanto, com relação aos meses de setembro e outubro de 2002, houve apresentação de declaração de compensação (processo nº 13708.001423/2003-82). A compensação relativa ao mês de setembro/2002 foi homologada, e a compensação relativa a estimativa do mês de outubro/2002 foi parcialmente homologada, ficando um saldo devedor de R\$ 848.328,32, conforme decisão no processo nº 13708.001423/2003-82.

Resta saber se, na composição do saldo negativo cuja restituição fora postulada pela Recorrente no processo nº 13708.001423/2003-82, a insuficiência do crédito decorreu da consideração de que o valor do saldo negativo original, no início de 2002, fora utilizado para compensação com as estimativas devidas no curso do ano-calendário 2002 e, por isso, em outubro de 2002, não havia crédito suficiente para realizar a compensação.

Isso porque, se a decisão do processo nº 13708.001423/2003-82 considerou, para análise do crédito objeto de compensação, que o mesmo fora sendo reduzido pela compensação com as estimativas devidas nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2002, afastar referidas compensações neste processo implicaria em decisão contraditória.

Por outro lado, a Autoridade Fiscal considerou que a diferença de estimativa relativa ao mês de outubro de 2002, no valor de R\$ 848.328,32 deveria ser considerada na composição do saldo de imposto a pagar porque a negativa da compensação controlada no processo nº 13708.001423/2003-82 não constituiria lançamento tributário. No entanto, da leitura da decisão proferida em referido processo pelo CARF, havia discussão acerca da aplicação da multa de 20% pelo não pagamento da estimativa, o que me leva a crer que referido valor está em processo de cobrança naquele feito.

Assim, proponho seja o presente julgamento convertido em diligência, para o esclarecimento das seguintes questões:

1) no processo nº 13708.001423/2003-82, a verificação da composição do saldo negativo objeto do pedido de restituição levou em consideração a compensação com débitos de estimativa no curso do ano calendário 2002?

2) no processo nº 13708.001423/2003-82, está sendo cobrado o valor de R\$848.328,32, referente a compensação parcialmente não homologada da estimativa de outubro de 2002?

3) diante das respostas decorrentes dos quesitos anteriores, pede-se a elaboração de planilha com a evolução do saldo negativo acumulado no início de 2002 e das compensações consideradas no referido ano calendário.

4) Por fim, solicita-se a elaboração de parecer conclusivo, intimando-se a Recorrente acerca do resultado da diligência.

Após, retornem os autos para este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira